

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se do pedido de **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2020**, apresentado pela empresa **ASR Comércio e Prestadora de Serviço de Engenharia Ltda-ME**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme Art. 24 do Decreto nº 10.024/2020, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Visto que a abertura do certame está marcada para o dia 1º de dezembro de 2020 e que a Impugnação foi encaminhada para o e-mail cpl@funasa.gov.br às 13:55hs do dia 19 de dezembro de 2020, vê-se que a impugnação é tempestiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

2.1. Que o prazo para entrega, conforme estabelecido em Edital, de 150 (cento e cinquenta) dias é insuficiente e que o prazo deveria ser de 180 (cento e oitenta) dias.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Como trata-se de questão técnica, a impugnação foi encaminhada para a área demandante, que fez a seguinte manifestação:

“No Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica foram realizadas pesquisas de mercado, sendo atendidos todos os prazos exigidos no Termo de Referência.

Não obstante, importante reforçar que este Edital adotou cronograma de execução semelhante aos já praticados no mercado, razão pela qual se averigua sua viabilidade de execução.

Ora, os prazos de execução previstos no Edital foram consubstanciados em análises técnicas de engenharia e apresentam-se como possíveis de atendimento, não sendo crível que seja considerado exíguo.

Dependerá muito mais da capacidade operacional e de logística da contratada assim como dos técnicos alocados a realizar os serviços.

Portanto, não se trata de restrição a competição, pois existem muitas outras empresas que dispõem de qualificação para atender ao presente objeto nos prazos estipulados.

Não pode o ente público se submeter a vontade dos seus contratados, em clara afronta a supremacia do interesse público ao privado, pois ao alongar por demais a execução dos serviços ficará toda a instituição prejudicada, pois seus servidores não terão disposição de meios para chegar aos seus locais de trabalho com rapidez e segurança (que é o que se objetiva com esta contratação).

Como dito anteriormente, o Projeto Básico foi objeto de contratação específica, razão pela qual, a referida impugnação foi encaminhada para o Responsável Técnico que também se manifestou pela manutenção do prazo de execução constante do Instrumento Convocatório.”

4. DA DECISÃO

4.1. Isto posto, conheço das impugnações interpostas, para negar o mérito, mantendo inalterado o Edital e seus anexos.

Brasília – DF, 23/11/2020

Carmen Lúcia Bairros dos Santos
Pregoeira/Funasa Presidência